

Parecer CECS 014/2017
Construção do "CETAS" Responsabilidade do CECS
15/09/2017

Origem: Administração Executiva do CECS

1. DOS FATOS:

A Administração Executiva do CECS solicita parecer sobre a responsabilidade do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul na construção do **Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS**, no município de Ponta Grossa para atendimento da região de influência da Usina Hidrelétrica Mauá, hoje, Usina Hidrelétrica Governador Jaime Canet Júnior.

A construção do CETAS visa atender obrigação firmada junto ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP na Licença de Operação – LO nº 27.431 da UHE Mauá.

A construção do referido Centro está explicitada no Memorando de Justificativa 015/2017, subscrito pelo Sr. Marco Antonio Furini, Assessor Ambiental, que menciona:

“(...)

I) INTRODUÇÃO:

*Este documento tem por objetivo justificar a celebração de **TERMO DE COMPROMISSO** para cumprimento da condicionante 26 da LO 27.431 da UHE Mauá, a qual exige: “[...] a criação, implantação e manutenção/operação de um CETAS na região do empreendimento conforme cronograma e proposta apresentada ao IAP. Poderá buscar outros parceiros dentre os empreendimentos localizados na bacia”.*

II) OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO:

*Construção do CETAS para viabilizar o início da operação de um Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS - no município de Ponta Grossa, denominado neste **TERMO DE COMPROMISSO** CETAS DE CAMPOS GERAIS ou simplesmente CETAS.*

III) JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO TERMO DE COMPROMISSO:

- *Necessidade do CECS de cumprir a condicionante 26 da Licença de Operação Nº 27431 da UHE Mauá;*
- *O CECS e suas Consorciadas não têm atribuição nem tampouco intenção de operar/manter um CETAS. Por este motivo, foi necessário buscar parcerias que viabilizassem a fase de operação;*
- *Parcerias buscadas com outros empreendimentos da região não se consolidaram;*

- Alternativas de implantar o CETAS em área da UHE Mauá não se viabilizaram;
- A alternativa de judicialização desta condicionante foi analisada. Recebemos orientação da área jurídica da Copel de que o IAP tem prerrogativa de solicitá-la e que não existe fundamentação jurídica suficiente para uma defesa consistente;
- O Médico Veterinário Robson Klimionte vem prestando atendimento voluntário em seu consultório particular a animais silvestres. Criou o Instituto Klimionte com o propósito de ampliar este tipo de ação e iniciou a busca de parcerias para consolidar um CETAS;
- O Instituto Klimionte tem parceria firmada com a Universidade de Ponta Grossa – UEPG para o atendimento, pesquisa e recuperação de animais silvestres;
- A Prefeitura Municipal de Ponta Grossa já doou ao Instituto Klimionte terreno naquele município para a implantação de um CETAS e assinará o Termo de Compromisso como “Interveniente Anuente” já aprovado pela referida Prefeitura Municipal;
- A parceria com o Instituto Klimionte foi ratificada pelo IAP como forma de atendimento da Condicionante. Pelo que pode se observar no histórico, aparentemente, a incerteza da parceria entre o CECS e o IKA estava sendo considerada pelo IAP como impedimento para a publicação da renovação da LO (ver histórico);
- Dada a configuração aqui apresentada, o convênio tornou-se a forma mais adequada para cumprimento da Condicionante 26 da LO.

IV) HISTÓRICO:

Durante as obras da UHE Mauá foi instalado e operado 3 CETAS para destinação de animais resgatados durante a formação do reservatório da usina. Dois deles eram unidades móveis com capacidade para atendimento clínico. Os resultados dos resgates e realocações encontram-se no sítio: <http://www.consorcio Cruzeiro do Sul.com.br/meio-ambiente/projeto-basico-ambiental>.

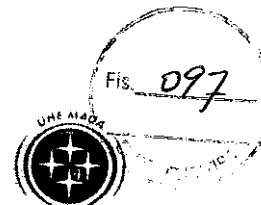
Da Licença de Operação da UHE Mauá nº 27431 de 19/10/2012, renovada em 03/04/2014, consta condicionante para criação, implantação e manutenção/operação de um CETAS na região do empreendimento, podendo-se buscar outros parceiros dentre os empreendimentos localizados na bacia.

Dia 27/03/2013 foi realizada reunião com IAP para construção de uma proposta em conjunto na qual foram relacionados possíveis parcerias.

Dia 04/12/2013 foi realizada reunião com a Klabin. A empresa não demonstrou interesse em fazer parceria para criação e manutenção de um CETAS, pois já tinham planejamento técnico financeiro aprovado para cumprir as exigências do licenciamento do projeto Puma.

Em reunião realizada com o IAP no dia 20/02/2014 (anexo 2) foram apresentadas alternativas, algumas delas com insucesso nas tratativas. O IAP autorizou parceria do CECS com instituição específica de atendimento a animais Silvestres em substituição a parcerias com outros empreendimentos na região. Neste caso, apresentamos intenção de parceria com a Intercoop, com Nilson Marchioro (memória e lista de presença em anexo).

Foi realizada reunião com a empresa Intercoop dia 26/02/2014 onde foi solicitado um projeto preliminar (projeto conceitual), contendo custos estimados para implantação e manutenção de um CETAS Classe B conforme IN 169 do IBAMA, considerando uma estrutura mínima e modular para viabilização do projeto.



Fis. 097
CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL

O projeto foi enviado dia 26/03/2014. Nesse relatório a Intercoop inviabiliza a pretensão de doação do terreno para construção das instalações do CETAS, pois a área disponível é utilizada para agricultura e pecuária. Uma unidade deste tipo precisa de uma circunferência relativamente grande sem cultivo agrícola (zona de amortecimento), o que não se verifica naquele local.

Foi realizada reunião com a empresa Hori no dia 20/03/2014 onde foi solicitada uma análise de custos para implantação e operação de um CETAS nos mesmos critérios relacionados acima. Foi enviado ao CECS dia 25/03/2014. Nesta análise não foram considerados custos de acesso, ligação elétrica nem hidráulica, mas possibilitou a conclusão de que um CETAS de tamanho mínimo deve ter em torno de 120m².

Foram analisados os relatórios com intuito de avaliar qual estrutura físico-financeira seria necessária para manter e operar um CETAS. Devido ao declínio da área de doação da Intercoop no município de Ipiranga, estudando-se a alternativa para instalação do centro de triagem na área do CECS próximo à UHE Mauá, na Vila Mauá.

Devido às dificuldades de cumprimento das condicionantes e diante da preocupação com a proximidade da renovação da LO, o Comitê Diretor do CECS determinou a judicialização desta condicionante em paralelo às tratativas para formação de parceria.

A judicialização foi solicitada à Dra. Karlla Maria Martini, advogada da Copel, ao mesmo tempo em que foi solicitada a judicialização da condicionante referente à compensação de reserva legal das áreas alagadas pelo reservatório. Enquanto a reserva legal encontra respaldo jurídico no novo Código Florestal, a exigência do CETAS é prerrogativa do órgão ambiental e não existe fundamentação jurídica suficiente para uma defesa consistente.

Dia 10/04/2014 foi realizada visita com um engenheiro civil para avaliação de quais adequações seriam necessárias para adaptar duas casas localizadas na UHE Mauá.

Dia 25/04/2014 foi realizada nova reunião no IAP para explicar o porque do descarte da área no município de Ipiranga e apresentar a alternativa das casas na usina. O IAP solicitou que essa proposta seja formalizada com mapa de localização com distâncias de Ortigueira, Telêmaco, Ponta Grossa e do zoológico da Klabin.

Foram feitos contatos telefônicos e enviados e-mails a CCR, Concessionária da Rodovia BR 277, nos dias 15/04/2014 e 05/05/2014 com objetivo de propor parceria para efetivação do CETAS. A despeito das várias tentativas para iniciarmos um diálogo sobre o projeto, não recebemos resposta.

Foram realizados telefonemas e contatos com a CESCAGE, Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais de Ponta Grossa, nos dias 15/04/2014 com objetivo de propor parceria para efetivação do CETAS. Foi demonstrado interesse, mas não se habilitaram com recursos.

Realizada reunião com Dr. Robson C. Klimionte do Instituto Klimionte Ambiental – IKA e Dr Roberto F. Artoni da Universidade Estadual de Ponta Grossa, conveniada em Ciência, Tecnologia e Inovação com o IKA no dia 07/05/2014 para tentativa de estabelecimento de parceria. Verificado o alinhamento de intenções considerou-se, porém, conveniente a mudança do local para implantação do CETAS da Vila Mauá para algum município mais próximo de Ponta Grossa onde se localiza o IKA.

Em 09/05/2014 foi protocolizado no IAP plano de trabalho derivado da intenção de parceria entre o CECS e o IKA (Anexo 4). Durante os meses seguintes, o IKA empenhou esforços para conseguir doação de terreno junto a alguma prefeitura da região.

Em 23/06/2014 foi protocolizada no IAP a solicitação para Renovação da Licença de Operação (RLO) da UHE Mauá, sem ter sido possível peticionar ação referente à condicionante do CETAS. Foi sugerido aguardar a nova LO para verificar qual seria a exigência em relação a este assunto para, então, ingressar com uma ação judicial.

No início de abril de 2015 fomos chamados pelo IAP que nos informou sobre a doação do terreno pela Prefeitura de Ponta Grossa ao Instituto Klimionte (anexo 3), reafirmou a viabilidade de cumprimento da condicionante por meio da parceria com este Instituto e nos solicitou ajustes no plano de trabalho.

No dia 13/04/2015 fizemos reunião com o IKA (Anexo 5) para ajustar o plano, agora limitando também a contrapartida financeira para 120 m².

Dia 14/04/2015 o novo plano de ação do CETAS, parceria entre CECS e IKA, foi protocolizado no IAP. (Anexo 6).

Em 14/04/2015, no mesmo dia, foi publicada a renovação da Licença de Operação da UHE Mauá (Anexo 1) a qual manteve a mesma condicionante relativa ao CETAS.

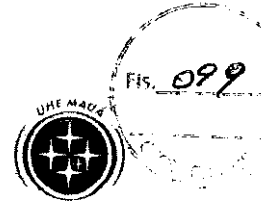
Em 16\02\2016 e 26\02\2016, realizadas reuniões de alinhamento com a Associação Instituto Klimionte Ambiental para dar prosseguimento das tratativas de implantação do CETAS em Ponta Grossa – PR, onde ficou definido as responsabilidades do CECS na construção do CETAS e a responsabilidade do Instituto Klimionte em realizar a operacionalização do CETAS a partir do recebimento da obra, com todos os seus custos por sua conta e risco.

Em 04\03\2016 reunião no IAP onde o mesmo ratificou sua posição de aceitar o CETAS em Ponta Grossa – PR a ser construído pelo CECS e operacionalizado pelo Instituto Klimionte, conforme registrado em Ata de Reunião.

O Instituto Klimionte Ambiental - IKA, dentro de suas responsabilidades e atribuições nesta questão, encaminhou a planta preliminar de 120 m² do CETAS, conforme combinado com o CECS para aprovação na Vigilância Sanitária e o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, mesmo porque o CECS somente poderá iniciar as tratativas de construção do CETAS após a emissão da Licença de Instalação (LI) do mesmo.

Após várias diligências e discussões com a Vigilância Sanitária de Ponta Grossa – PR, responsável pela liberação da operação do CETAS, o Instituto Klimionte Ambiental retificou o projeto atendendo as solicitações das normas sanitárias da Vigilância Sanitária de Ponta Grossa- PR e encaminhou ao CECS os projetos definitivos para conhecimento e apreciação, pois houve um acréscimo na questão das dimensões do CETAS passando de 120 m² para 147,12 m² para administração/recepção/atendimento para atendimento das normas oficiais da Vigilância Sanitária. Após aprovação da Vigilância Sanitária de Ponta Grossa – PR o Instituto Klimionte Ambiental – IKA encaminhou o projeto de licenciamento do CETAS para aprovação no Instituto Ambiental do Paraná – IAP, protocolado sob o número 14.332852-0, juntamente com o Plano de Controle Ambiental e de

Rua Comendador Araújo, 143 – 19º andar – Ed. Executive Center Everest
80420-000 – Centro – Curitiba - PR
TEL (41) 3028 4300
Fax (41) 3028 4310



CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL

operação do CETAS dentro das obrigações CEFAS – Cadastro de Empreendimentos de Fauna Silvestre Após.

Após várias reuniões, discussões, deliberações e equalizações do projeto o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, emitiu no dia 08 de Fevereiro de 2017 a Licença de Instalação do CETAS no Município de Ponta Grossa – PR sob o número 22.787 (Em anexo) com validade até a data de 08 de Fevereiro de 2019, prazo estabelecido para o empreendimento estar em operação e desta maneira atendendo a Condicionante 26 da Licença de Operação (LO) 27.431 da UHE Mauá, que deverá ser renovada em 14 de Abril de 2019 pelo IAP.

Importante salientar que o Instituto Klimionte Ambiental para atender as necessidades da Vigilância Sanitária e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, concebeu o CETAS dentro de desenvolvimento de módulos totalizando 700 m², onde está estabelecendo parcerias e convênios com outras empresas além do CECS, tendo um outro parceiro importante a Céu Azul Energética responsável pela UHE Baixo Iguaçu, que estará construindo dois módulos totalizando 500 m² e a empresa de mineração que será responsável pela compra de equipamentos e insumos para operação do CETAS.

V) PRAZO DE EXECUÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO:

O presente Termo de Compromisso terá vigência de dezoito meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por Termo Aditivo, a critério dos partícipes, mediante provocação por escrito no prazo de até 30 (trinta) dias antes de sua expiração.

VI) VALOR DAS CONTRAPARTIDAS NO TERMO DE COMPROMISSO:

O valor da contrapartida do CECS para este TERMO DE COMPROMISSO, para atendimento da construção do CETAS de 147,12,00 m² área de administração\recepção\atendimento aos animais é de R\$255.494,48 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente à construção modular do CETAS sob responsabilidade do CECS.

Importante salientar que estes valores foram obtidos no SINDUSCON – Sindicato de Construção Civil do Paraná, através do CUB\m² detalhado na planilha desta instituição (Em anexo), onde foram utilizados parâmetros de acordo com a necessidade do CETAS da seguinte maneira:

- Administrativo\Recepção\Atendimento aos animais = 147,12 m² - Padrão normal – R-I (Tabela Sinduscon) R\$1.736,64 - CUB\m² = R\$255.494,48 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos);

Os referidos valores foram realizados na tabela do Sinduscon – PR, devido a grande dificuldade em obter de construtoras propostas para balizar o Edital de contratação, ou por falta de interesse ou por valores demasiadamente altos com mais de R\$3.000,00 (três mil reais) o m².

Importante salientar que o valor total do Edital será de R\$ 255.494,48 poderá baixar com a concorrência do mesmo em Pregão Presencial que ocorrerá no CECS.

As demais instituições terão as seguintes contrapartidas:

Instituto Klimionte

Licenciamento Ambiental
Plano e parcerias para operacionalização
Aquisição de móveis e equipamentos
Aquisição de autorização do IBAMA
Estabelecimento de parcerias para operação do CETAS
Pesquisas epidemiológicas

Rua Comendador Araújo, 143 – 19º andar – Ed. Executive Center Everest
80420-000 – Centro – Curitiba - PR
TEL (41) 3028 4300
Fax (41) 3028 4310

*Operação e manutenção do CETAS
Projeto arquitetônico e complementares
Especificação técnica para contratação da obra
Cessão do terreno
Terraplanagem e acesso*

*Instituto Ambiental do Paraná – IAP Quitação da condicionante 26 da LO 27431;
Prefeitura Municipal de Ponta Grossa Doação do terreno pro CETAS ao IKA.*

VII) ITEM ORÇAMENTÁRIO:

Os recursos destinados a este Termo de Compromisso estão previsto no orçamento anual de investimento do CECS, identificados no Plano de Contas contábil da seguinte forma: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. sob a rubrica no PT-25.752.2033.1K88.0041 e COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. sob rubrica ISO50000-PEPI-13-0035401.(...).” (g.n.)

O presente parecer visa demonstrar que todas as tratativas se deram atendendo os requisitos legais, inclusive os das Leis 8.666/93 e 15.608/07.

Ou seja, a construção do referido Centro visa cumprir obrigação anteriormente assumida por ocasião da expedição da Licença de Operação pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Conforme mencionado linhas acima, a construção do **CETAS** será feita para cumprir a obrigação que consta na Licença de Operação expedida pelo IAP.

Conforme consta no Memorando de Justificativa, o Consórcio assumiu a referida obrigação após intensa discussão e negociação junto ao Instituto Ambiental do Paraná.

Consta na Licença de Operação – LO 27431, da Usina Hidrelétrica de Mauá, atualmente Usina Hidrelétrica Jaime Canet Júnior, a condicionante nº 26, com o seguinte teor:

“[...] a criação, implantação e manutenção/operação de um CETAS na região do empreendimento conforme cronograma e proposta apresentada ao IAP. Poderá buscar outros parceiros dentre os empreendimentos localizados na bacia”.

Pelo que consta no Memorando de Justificativa, após as negociações levadas a efeito o **CECS**, com a construção do imóvel que irá abrigar o referido Centro, cumprirá com a obrigação assumida.

Ressalve-se que, as obrigações de **manutenção e operação** do referido Centro não serão assumidas pelo Consórcio, ficando tais atividades sob a responsabilidade do Instituto Klimionte. Consta ainda, no Memorando de Justificativa e nos documentos que compõem o dossiê, responsabilidades assumidas pelo IAP e pelo Município de Ponta Grossa.

A construção do referido Centro será feita por contratação através de processo licitatório na modalidade de concorrência, sendo que a análise ora feita, diz respeito exclusivamente ao vínculo obrigacional do **CECS** em assumir os custos com a construção.

Reiterando o que foi mencionado linhas acima, a obrigação existe para o **CECS** desde o momento em que obteve a Licença de Operação junto ao IAP, na medida em que recebeu tal Licença com a referida condicionante. A situação fática consta detalhadamente na justificativa técnica elaborada pelo Sr. Furini, comprovada por farta prova documental.

No que concerne à obrigação do licenciamento ambiental, cabe tecer algumas considerações sobre o processo de licenciamento ambiental, o qual se constitui como instrumento de análise dos empreendimentos e atividades potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores, à luz da necessidade da proteção do meio ambiente, de acordo com a lei. Coube à Lei 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - fixar a estrutura legal e administrativa em que o instrumento se assenta, determinando que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento.

O conceito do instituto veio no bojo do art. 1º, I da Resolução CONAMA 237/97. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de





recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O procedimento administrativo do licenciamento ambiental, por sua vez, é formado por um conjunto de atos sucessivos que, nos termos do art. 10 da Resolução Conama 237/97, obedecerá às seguintes etapas:

- definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença à ser requerida;
- requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, caso necessárias;
- solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- audiência pública ou equivalente, quando couber e de acordo com a regulamentação pertinente;
- solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental, decorrentes de audiências públicas ou equivalente, quando couber;
- emissão de parecer técnico conclusivo, e quando couber, parecer jurídico;
- deferimento, ou indeferimento, do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

O procedimento descrito aplica-se, no que couber, aos três tipos de licenças estabelecidas pelo art. 19 do Decreto 99.274/90, que regulamentou a Lei nº 6.938/81:

- Licença Prévia (LP) na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- Licença de Instalação (LI) autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;
- Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças Prévia e de Instalação.

No Estado do Paraná a Resolução Conjunta SEMA/IAP 09/2010 que disciplina os procedimentos para o licenciamento de unidades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica em território paranaense dispõe, de igual forma, que o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, bem como que a Licença Ambiental é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, disciplinando as três espécies: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

Verifica-se, pelo exposto, que a utilização dos recursos ambientais não é inteiramente livre, pois demanda uma autorização especial do Estado que é feita por meio do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, o qual obrigatoriamente deverá ocorrer sempre que uma atividade ou empreendimento seja considerado efetiva ou potencialmente poluidor, ou seja, capaz de causar degradação ambiental.

A Resolução CONAMA 237/97, já citada, trouxe em seu bojo (Anexo I) um rol das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. Porém, frise-se que tal rol é de caráter meramente exemplificativo, pois é impossível estabelecer uma lista esgotando todas as atividades que causem ou sejam capazes de causar impactos ambientais. Veja-se que, apesar de exemplificativa, **a mesma cita a produção de energia hidrelétrica como atividade sujeita ao licenciamento.**

Portanto, no caso ora analisado o licenciamento ambiental é medida que se impõe, tendo o órgão ambiental, no momento oportuno estabelecido as condicionantes que foram aceitas pelo **CECS**.

Portanto, em âmbito estadual, como já dito, há a Resolução Conjunta SEMA/IAP 09/2010, que tem como objetivo estabelecer procedimentos para licenciamentos de unidades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a qual assim dispõe:

“Art. 7º. Serão enquadradas na Resolução CONAMA 001/86, passíveis portanto de apresentação de EIA/RIMA e de realização de Audiências Públicas, conforme Resolução 009/87, as seguintes situações:

- Usinas Hidrelétricas de Energia – UHE’s’ (g.n.)

A Resolução Conjunta SEMA/IAP n. 004/2012, por sua vez, altera alguns pontos da Resolução Conjunta SEMA/IAP n. 009/2010, em especial ao acrescentar ao art. 2º a letra “w” que disciplina a Autorização Ambiental:

‘w. Autorização ambiental – ato administrativo discricionário pelo qual o IAP estabelece condições, restrições, medidas de controle ambiental de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, passível de prorrogação, a critério do IAP’.

No presente caso, segundo informações da área consultante na Licença de Operação constam algumas condicionantes (obrigações), sendo a construção do **CETAS** uma delas.



CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL

Fls. 105

Ou seja, o vínculo obrigacional foi estabelecido por ocasião do processo de licenciamento, sendo a construção do **CETAS** apenas uma etapa do cumprimento da obrigação assumida anteriormente.

É de ressaltar que a decisão quanto ao procedimento a ser seguido no licenciamento ambiental é do órgão ambiental, o qual normalmente utiliza-se de um termo de referência, instrumento que conterà indicação da documentação, estudos ambientais, conteúdo etc necessários para o licenciamento da atividade pretendida.

A Resolução Conjunta SEMA/IAP n° 09/2010, em seu artigo 28 disciplina que "os termos de referência necessários aos licenciamentos ambientais dos empreendimentos tratados por esta Resolução serão disponibilizados pelo IAP, por meio de requerimento formal e serão elaborados conforme modelos disponíveis em seu site na internet e de acordo com cada tipologia de empreendimento." (grifamos).

Interessante registrar ainda, por oportuno, sobre os níveis de competência da Diretoria Executiva do CECS para aprovar a contratação.

Consta na Norma Interna da empresa líder do Consórcio – Níveis de Competência – NCO 320.08.04, sobre o Consórcio Cruzeiro do Sul.

"320.09 UHE - Mauá/Consórcio energético Cruzeiro do Sul - CES.

Competência originária: PRE

Início vigência: Data criação: 24/08/2009

320.09.01 Autorização para que consórcio energético Cruzeiro do Sul - CES possa adquirir/contratar materiais e serviços, assinatura do respectivo instrumento contratual, seus termos aditivos e alterações contratuais, bem como executar os serviços referentes ao cumprimento dos objetivos do consórcio.

Competência originária: PRE

Delegação Limite em R\$ Obs.

DDN + PRE

DDN 5.000.000

NUGM 500.000" (g.n.)

De acordo com a transcrição acima, o valor a ser despendido com a construção do CETAS está dentro das Normas da empresa líder.

A aplicação da referida Norma foi citada por analogia porque o Consórcio Cruzeiro do Sul não é uma empresa, e na Constituição do referido Consórcio constou:

“CLÁUSULA SEGUNDA

O **CONSÓRCIO** terá por objeto a implantação e a exploração do empreendimento de geração denominado UHE Mauá, localizado no rio Tibagi, municípios de Telêmaco Borba e Ortigueira, Estado do Paraná, com potência instalada de, no mínimo, 361,10 MW e das respectivas instalações de Transmissão de Interesse Restrito à Central Geradora, doravante denominado simplesmente **EMPREENDIMENTO**, atuando como Produtor Independente de energia, com as seguintes atribuições:

- a) (...);
- b) (...);
- c) *Providenciar a elaboração do Projeto Básico, do Projeto Básico Ambiental – PBA e do Projeto Executivo, assim como o desenvolvimento de estudos complementares relativos às condicionantes da Licença Prévia Ambiental, concernentes ao **EMPREENDIMENTO**;*
- d) *Providenciar a implantação da Usina Hidrelétrica, dos programas e projetos ambientais e das Instalações de Transmissão de Interesse Restrito à Central Geradora, conforme definido no Edital de Leilão N° 004/2006-ANEEL e/ou no projeto básico, que servirá à produção de energia elétrica a partir da exploração e aproveitamento do potencial hidráulico do EMPREENDIMENTO, tudo com o menor custo e no menor prazo possíveis, respeitados os padrões de qualidade, segurança e preservação do meio ambiente exigidos pela legislação de regência e respectiva regulamentação;*
- e) (...)
- f) *Providenciar a celebração de contrato(s) com terceiros para a construção e implantação da Usina Hidrelétrica, dos programas e projetos ambientais e das respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito à Central Geradora, ligada ao EMPREENDIMENTO, com fulcro no artigo 32, da Lei 9074/95;*
- g) *definir um modelo de acordo que permita aos integrantes do **CONSÓRCIO** fornecer bens e serviços necessários à realização do seu objeto.*
- h) (...)

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

As **CONSORCIADAS** declaram que o presente instrumento de constituição de **CONSÓRCIO** foi *aprovado pelo órgão que, na estrutura interna de cada uma, possui competência para autorizar a alienação de bens do ativo permanente*, conforme o respectivo Estatuto ou Contrato Social, em conformidade com o disposto no art. 279 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.” (os grifos e negritos não constam no original)

Consoante mencionado alhures, a construção do **CETAS** será realizada para cumprimento das obrigações assumidas pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul junto ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, por ocasião da expedição da Licença de Operação, logo, a celebração de tal pactuação foi devidamente autorizada pelo Consórcio, consoante citações acima.

Ou seja, a regularização das condicionantes com o cumprimento das obrigações assumidas, como a contida no processo em pauta, está inserida dentro das atribuições do Consórcio de construir e implantar a UHE-Mauá, na medida em que o contrato de construção a ser firmado visa regularizar situação pretérita.

Não pretendo com os argumentos acima afastar as Normas Internas da empresa líder, em absoluto, mas mencionar que ao constituir o Consórcio e indicar uma Administração para o mesmo, as Consorciadas dotaram os administradores de competência para decidir e atingir o objetivo, sendo que a competência da Diretoria Executiva para aprovar despesas vai até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Aliás, tal autonomia consta expressamente na NCO 320.09.01, acima reproduzida que, a meu ver ao mencionar “*bem como executar os serviços referentes ao cumprimento dos objetivos do consórcio*” dá aos administradores autonomia para gerir os negócios e a presente contratação se encontra dentro do texto em destaque na medida em que visa cumprir os objetivos do consórcio.

Ou seja, reiterando o que foi mencionado linhas acima, embora o Consórcio não seja uma empresa, as Consorciadas de maneira inteligente, elegeram uma Administração composta por empregados das duas empresas e atribuíram aos referidos empregados uma competência para dirigir o negócio.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando as razões elencadas no Memorando 015/2017, demonstrando a necessidade da contratação da construção do **Centro de Triagem de**



CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL

Animais Silvestres – CETAS, entendo que tal situação está amparada pela legislação vigente e o cumprimento da obrigação assumida preserva o interesse público.

É o Parecer

Rocha

Damasceno Maurício da Rocha Júnior
OAB/PR 15.171